



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.182/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20220058393

RECORRENTE: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A. e TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA.,

RECORRIDA: JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA.,

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

OBJETO: Contratação do serviço continuado de empresa especializada para execução do serviço de recolhimento, depósito, guarda e auxílio na organização de leilões públicos de veículos de terceiros, objeto de medidas administrativas previstas nas Leis nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), 5.022/1998 (Lei de Transportes) e 6.443/2014 (Lei de veículos abandonados).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, DEPÓSITO, GUARDA E AUXÍLIO NA ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES VEÍCULOS DE TERCEIROS. RECURSO IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade denominada pregão na forma eletrônica, trata da manifestação do interesse de apresentar recurso administrativo, conforme transcrito abaixo:

Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta – CEP 59025-520 Natal/RN
Tel.: (84) 3232-4985 – E-mail: pregao.semad@natal.rn.gov.br
Site: www.natal.rn.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Como se percebe da redação clara do referido artigo, a intenção de recorrer deverá ser IMEDIATA no momento da sessão, em campo próprio do sistema. Nesse sentido, certifico que a empresa manifestou a intenção de recorrer via E-mail, dentro do prazo determinado, a qual passo a analisar as razões e contrarrazões apresentadas.

DO RELATÓRIO:

Os recorrentes VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A. e TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA., se insurge contra atos praticados no decorrer do Pregão Eletrônico nº 24.182/2023, pelos seguintes motivos:

VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., pelos seguintes motivos:

1. Ausência de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em conformidade com o exigido nos itens 10.11 do Edital, combinado com os itens 13.1.1 e 13.1.1.1 do Termo de Referência, por não comprovar quantidades correspondentes a 40% do quantitativo anual de cada item e não comprovar experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados;
2. Ausência de comprovação de Qualificação Econômico-financeira, por apresentar Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, em desconformidade com a forma da lei, vez que inexistente o devido registro na Junta Comercial ou Cartório competentes. Apresentação de Índices Financeiros menores que 1 (um), além de patrimônio líquido negativo, e prejuízo financeiro nos últimos dois exercícios, atestando a falta de saúde financeira da empresa licitante;
3. Apresentação de proposta de preço com valores manifestamente inexequíveis, quando comparados com os valores estimados na licitação, aos valores praticados no mercado, e os valores praticados pela própria empresa licitante, que denotam o contínuo prejuízo financeiro percebido pela empresa nos últimos dois exercícios financeiros;

A recorrente requer que:

Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta – CEP 59025-520 Natal/RN
Tel.: (84) 3232-4985 – E-mail: pregao.semad@natal.rn.gov.br
Site: www.natal.rn.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- a) Seja aceito o presente recurso, pois apresentado de forma tempestiva em obediência ao art. 109, I, da Lei n.º 8.666/93 e ao item 12.2.3 do Edital.
- b) Que seja REFORMADA a decisão publicada no Diário Oficial do Município de Natal/RN de 08 de maio de 2025, que declarou vencedora e habilitada no certame do Pregão Eletrônico n.º 24.182/2023 a proposta apresentada pela empresa JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, para que:
- b.1) Seja declarada inabilitada do certame a empresa JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, por não apresentar comprovação de Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira para fins de habilitação em conformidade com o exigido nos itens 10.11 do Edital, combinado com os itens 13.1.1 e 13.1.1.1 do Termo de Referência e nos itens 9.10 e seguintes do Edital.
- b.2) Em pedido alternativo, seja declarada desclassificada do certame a proposta de preço da empresa JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, por apresentar valores manifestamente inexequíveis, permitindo-se, entretanto, de forma prévia, a realização de diligência, oportunizando-se à mesma a possibilidade de comprovação através de documentação pertinente e suficiente, a exequibilidade dos preços propostos.
- c) Que seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar para apresentação dos documentos de habilitação.

TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA., requer,

A imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, por inobservância dos requisitos legais de exequibilidade;

A recorrida **JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA.**, em suas contrarrazões diz que:

Inicialmente fique claro que nossa empresa cumpriu todos os termos do edital, sendo a legítima vencedora deste certame, conforme já reconhecido por este Ilmo. Pregoeiro, e qualquer decisão a contrário desafiará a legalidade, que como bem defendido pela empresa VIP em seu recurso, é princípio basilar recepcionado pelas leis antiga e nova de licitação.

Até porque todas as teses dos recorrentes estão sendo ruminadas neste momento, pois são ultrapassadas por nossa doutrina e Jurisprudência, pois já foram submetidas a apreciação de nossos Tribunais e Tribunais de contas, e nenhuma se sustenta mais, como iremos demonstrar.

Então em suma, defendem as recorrentes que nossa empresa não comprovou a capacidade técnica e financeira, assim como o nosso preço estaria inexequível, mesmo tendo a empresa Transnatal dispu-

Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta – CEP 59025-520 Natal/RN
Tel.: (84) 3232-4985 – E-mail: pregao.semad@natal.rn.gov.br
Site: www.natal.rn.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tado com nossa empresa em preços, até o final do certame, e a empresa VIP ter ofertado uma proposta cheia pelo valor estimado da licitação, com o DOBRO da nossa.

O que demonstra que este recurso visa tão somente beneficiar a empresa VIP, e não o interesse público, já que a empresa Transnatal não possui documentação hábil para justificar a sua contratação.

Dentro disso a nossa empresa apresentou um atestado de capacidade técnica expedido pelo DETRAN/RN onde dava conta que a JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, CNPJ 41.069.997/0001-13, tinha recolhido e mantido sob sua custódia mais de 17.000 veículos, ou seja, bem acima do exigido neste certame.

O que por si só demonstra o cumprimento do exigido no edital, já que os quantitativos estimados são bem menores do que o atestado, basta que se analise os 40% determinados pelo edital, senão vejamos:

- Item 1 – mínimo 36;
- Item 2 - mínimo 136,8;
- Item 3 – mínimo 7,2;
- Item 4 – mínimo 72;
- Item 5 - mínimo 273,6;
- Item 6 - mínimo 14,4.

Nesta realidade, a remoção e custódia de mais de 17.000 veículos cobre de todas as maneiras o quantitativo exigido pelo edital, demonstrando claramente o pronto atendimento quanto ao tópico exigido.

Porém a empresa recorrente tenta engendrar tese que embora criativa, seja desarrazoada, para tentar criar um descumprimento ao edital por nossa empresa, criando verdadeira teoria da conspiração para engendrar sua tese.

DA DECISÃO:

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela **Recorrente**, temos que o cerne da questão é a habilitação da empresa **Recorrida**.

- No que diz respeito a exigência contida no item 10.11 do Edital, combinado com os itens 13.1.1 e 13.1.1.1 do Termo de Referência do Edital. - A **recorrida** atendeu, pois apresentou atestado de capaci-

Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta – CEP 59025-520 Natal/RN
Tel.: (84) 3232-4985 – E-mail: pregao.semad@natal.rn.gov.br
Site: www.natal.rn.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dade técnica, emitido por uma empresa pública (DETRAN/RN), atestando que a JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, CNPJ 41.069.997/0001-13, tinha recolhido e mantido sob sua custódia mais de 17.000 veículos, ou seja, bem acima do exigido neste certame, e que a Portaria nº 229/2022 – GADIR, credencia a **recorrida** para a prestação do serviço de reboque, remoção e guarda de veículos apreendidos;

- Com relação a exigência contida no item 9.10. (Qualificação Econômico-Financeira) do Edital, o Pregoeiro analisou as informações contantes no SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à **qualificação econômica financeira** e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, e verificou que estava de conformidade com as exigências do edital, e em caso de dúvida, o Pregoeiro poderia diligenciar junto ao licitante, com base no que determina o item 9.3 do edital - *Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. - (documentos enviados junto as contrarrazões).*

- Quanto aos valores manifestamente inexequível, fica descartada qualquer hipótese, tendo em vista não haver nenhum ônus para a contratante, conforme as determinações contidas no item 2, e alíneas do Edital, combinadas com o item 8 e alíneas do Termo de Referência.

Portanto, pelos motivos justificadores acima proferidos, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nego provimento aos recursos administrativo, julgando-os **IMPROCEDENTES**, tendo em vista que as **recorrentes** não trouxeram elementos suficientes para mudar a decisão tomada pelo pregoeiro de considerar vencedora e habilitada, a empresa JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA.

Isto posto, e com base no que determina o Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93 e Artigo 22, Inciso XVII do decreto Municipal nº 11.178/2017, encaminho o processo devidamente informado a autoridade superior, Senhor Secretário Municipal de Administração, para conhecimento, análise e decisão final.

Respeitosamente,

Natal/RN, 29 de maio de 2025.

Luciano Silva do Nascimento
Matrícula: 07.736-4
Pregoeiro/SEMAD

Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta – CEP 59025-520 Natal/RN
Tel.: (84) 3232-4985 – E-mail: pregao.semad@natal.rn.gov.br
Site: www.natal.rn.gov.br

